



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10855.000560/2005-80
Recurso nº 137.259 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº 302-39.298
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam de imposto sobre produtos industrializados-IPI, exceto IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e IPI nos casos de importação.

Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da redatora designada. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por entender que bem espelha os fatos ocorridos até aquela data, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida:

"O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O processo foi encaminhado à fiscalização, a qual contatou que o estabelecimento promovia a saída de seus produtos (etiquetas auto-adesivas de plástico) com a classificação fiscal TIPI 4911.99.00 (Outros impressos – 0%), quando o correto seria classificá-las na posição 3919.90.00 (15%). Conseqüentemente foi constituído o correspondente crédito tributário, mediante regular lançamento de ofício (objeto dos processos 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21) e refeita a escrita fiscal do contribuinte, não restando saldo credor a ser ressarcido.

Diante disso, a autoridade competente para apreciar o presente pedido indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de crédito líquido e certo contra a SRF, também acrescentado que, mesmo na hipótese dos Autos de Infração serem julgados improcedentes, o pleito deveria ser indeferido porque a interessada não teria comprovado não ter repassado o encargo do tributo aos adquirentes, nos termos do artigo 166 do CTN.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

A autuação não embasa seu entendimento em nenhum laudo ou parecer técnico e decorre apenas de mera interpretação do autuante quanto às regras interpretativas aplicáveis, segundo a NBM e NSH. Ao contrário da impugnante que apresenta prova pericial produzida pelo Engenheiro Marcos Paulo Cigagna, que é indicado como perito para acompanhar nova perícia que pleiteia, com os mesmos quesitos já examinados no laudo técnico apresentado.

Aduz que os Autos de Infração foram impugnados e que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que seria vedado à administração servir-se de um lançamento posterior ao pedido de compensação para impedir a sua homologação.

Não se aplica o artigo 166 do CTN em matéria de compensação, pois seria incabível a declaração dos adquirentes nos casos de saídas com alíquota zero.

Quanto à classificação fiscal, baseia-se no "Parecer Conclusivo" juntado, no qual o perito aduz que as notas do Capítulo 39 nada dizem a respeito dos produtos em análise e que pela nota do Capítulo 49 o que determinaria a classificação nesse Capítulo seria o fato dos

produtos serem acessórios, de uso exclusivo, aos equipamentos e produtos aos quais serão adicionados. Tal classificação se confirmaria pela Decisão de Consulta nº 12/98 proferida pela SRRF da 7ª Região Fiscal, sendo que tal decisão seria reiterada ao longo dos anos, o que se enquadraria como prática reiterada da administração, sendo que, ao teor do art. 146 do CTN, não seria possível a revisão de lançamento por mero erro de direito.

Por outro lado, defende que as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS.

Encerrou solicitando que seja integralmente acatada a manifestação de inconformidade."

Nada obstante as razões aduzidas pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), a i. Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, conforme se depreende pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

"Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito contra a SRF.

IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Etiquetas impressas, consistentes em películas de plástico auto-adesivas, aplicáveis à temperatura ambiente e por pressão mecânica, que não necessitam de umedecimento ou de adição de adesivo, classificam-se sob o código 3919.90.00, por força da RGI nº 1.

ERRO DE DIREITO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A adoção de critério jurídico conforme constante do art. 146 do CTN, ato necessário para que possa ocorrer erro de direito, no que se refere à classificação fiscal, só ocorre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, sendo que, mesmo as perícias requeridas regularmente podem ser indeferidas quando dos autos constem provas que, a juízo do julgador, já sejam suficientes para decidir a questão."

Regularmente intimada, em 10 de outubro de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 1601/1654, no dia 1º de novembro do mesmo ano.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, a questão central discutida nos presentes autos cinge-se à (im)possibilidade de a Interessada obter o reconhecimento de saldo credor de IPI, para ser utilizado na compensação de débitos fiscais, regularmente declarados.

Com efeito, o presente feito decorre da constatação fiscal que levou à exigência efetuada em três outros autos de infração (10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21), nos quais se discute a correta classificação fiscal dos produtos fabricados pela Interessada.

Leiam-se os termos do Despacho Decisório DRF/SOROCABA/SAORT nº 390/2005 (fls. 149):

"1. A Interessada apresentou pedido de ressarcimento (fls. 05), através do programa PER/DCOMP, versão 1.0, do saldo credor de IPI do terceiro trimestre de 2002, decorrente de aquisição de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos de sua fabricação, conforme dispões o art. 11, da Lei nº 9.779/99.

(...)

5. em 24/02/2005, a SAFIS/DRF/SOROCABA, fls. 01/04, encaminhou representação fiscal à SAORT/DRF/SOROCABA, informando que foi constatado o que segue:

I – a empresa apresentava saldo credor de IPI em todos os períodos fiscalizados, fazendo aquisições de insumos no mercado interno com créditos de IPI e dava saída de seus produtos sem destaque de IPI por utilizar classificação fiscal que a empresa achava que era alíquota 0 (zero), mas que sofrem incidência de IPI;

II – a empresa fabrica e comercializa etiquetas de plástico que se classificam no capítulo 39 – Plástico e suas obras, e foram lavrados autos de infração (10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21), onde foram lançados débitos do IPI do primeiro decêndio de junho de 1999 à segunda quinzena de junho de 2004;

III – para lançamento do IPI, a escrita fiscal do contribuinte foi reconstituída pela fiscalização e, no próprio livro de apuração do IPI, foram aproveitados todos os créditos aos quais a empresa teria direito;

IV – esses créditos foram utilizados pela empresa na compensação de débitos, conforme relação de fls. 04; e a presente representação é para que a SAORT/DRF/SOROCABA proponha indeferimento do

ressarcimento e, em consequência, não homologue a declaração de compensação."

Como se depreende da leitura supra, nos presentes autos não se discute a classificação fiscal dos produtos comercializados pela Interessada, mas a simples impossibilidade de, em não possuindo créditos suficientes de IPI, requerer ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

Não por outro motivo, a Interessada, desde a protocolização de sua peça impugnatória, pleiteia uma suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, em função de o mesmo ser decorrente de lançamentos onde, efetivamente, se discute a classificação fiscal dos produtos.

"9. Esses processos (...) em que se impugnava a indevida classificação fiscal e cobrança do tributo, como se vê dos documentos anexos AINDA ESTÃO EM ANDAMENTO, mas a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, sem observar o contido no art. 151, III do CTN, não atribuiu efeitos suspensivos ao procedimento, e, assim, INDEVIDAMENTE utilizou essas autuações (MUITO POSTERIORES AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO) como motivo para não homologar as compensações, o que lhe é absolutamente vedado." (grifos do original)

Em assim sendo, parece-me, s.m.j., que o assunto tratado nos presentes autos foge à competência deste Colegiado.

Com efeito, repita-se, o lançamento cuida de COMPENSAÇÃO indevida, decorrente da reconstituição da escrita fiscal da Interessada. A reconstituição da escrita, por sua vez, decorre da classificação fiscal (supostamente) incorreta, adotada pela Interessada quando da comercialização dos produtos por esta fabricados. Ocorre que, a classificação incorreta está sendo discutida em três outros lançamentos que não se confundem o presente (10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21).

Apesar de conexas, as matérias não são idênticas e, portanto, **qualquer manifestação sobre a correta classificação dos produtos, nos presentes autos, redundará em litispendência quanto aos demais feitos fiscais.**

Assim, com base na alínea "a", inciso I, do art. 21 c/c § 1º, do art. 23, todos do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes (Portaria nº 147/2007) entendo ser de competência do Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento do presente processo:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;"

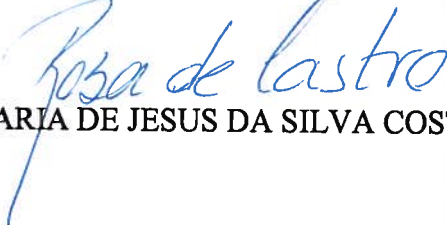
(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo CRÉDITO alegado."

Em razão das considerações acima expostas e tendo em vista tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de declinar a competência para julgamento do presente feito para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Redatora Designada

Como relatado, a recorrente realizou compensação tendo em vista pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, cujo pedido foi negado.

Por sua vez, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, dispõe em seu art. 21, "a", *verbis*:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;"

Observa da leitura dos autos, que a recorrente trouxe ao processo vasta documentação que, na sua opinião, comprovaria que as operações realizadas em seu estabelecimento estariam excluídas do conceito de industrialização, devendo ser tributadas exclusivamente pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Destarte, concluo, que antes de definir a classificação fiscal que estabeleceria a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI que incidiria sobre as operações envolvendo produtos elaborados no estabelecimento da recorrente, há que se verificar se as operações realizadas se incluem nas hipóteses de incidência daquele imposto.

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam cuja competência está estabelecida no art. 21 da referida Portaria.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Redatora Designada